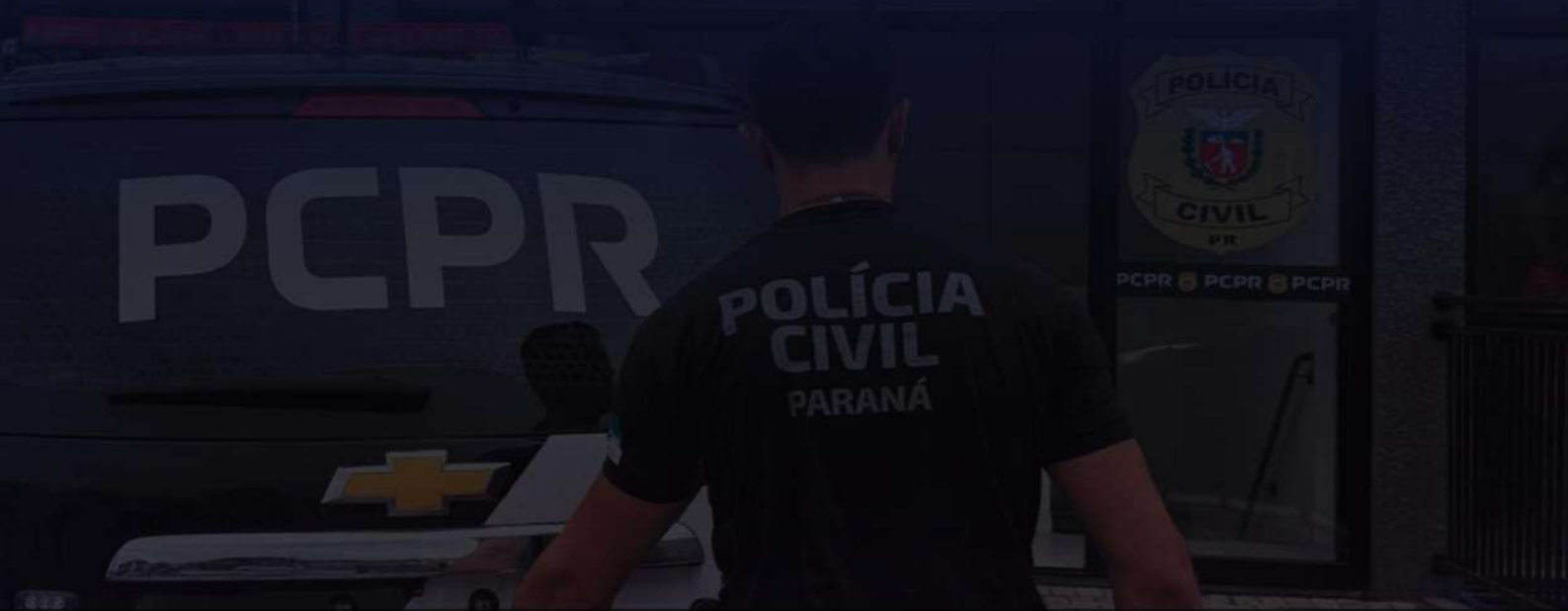




RETA FINAL
POLÍCIA CIVIL DO
PARANÁ
DELEGADO DE POLÍCIA

Legislação Penal Especial

Investigação Conduzida por Delegado de Polícia
(Lei nº 12.830/2013)





LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

Fala, **futuras e futuros Delegados de Polícia do Estado do Paraná**, tudo bem com vocês? Entraremos agora em um material SUPER importante para nossas provas. Prepare aquele café porque esse material é **FACA NA CAVEIRA!**

1. ORIGEM E OBJETO DA LEI Nº 12.830/2013

A **Lei nº 12.830/2013** surge em um cenário de intensas disputas institucionais entre a Polícia e o Ministério Público, especialmente no que diz respeito à titularidade e aos limites da investigação criminal no Brasil. Esse conflito, de natureza político-institucional, foi apontado pela doutrina como fator que compromete a eficiência da persecução penal e, indiretamente, favorece a criminalidade.

Nesse contexto, destaca-se a discussão em torno da chamada **PEC nº 37**, que pretendia atribuir exclusividade investigativa às Polícias Civil e Federal. A proposta ganhou força, em parte, pela influência política da carreira de Delegado de Polícia, que, diferentemente dos membros do Ministério Público, não está sujeita à vedação de atividade político-partidária prevista na Constituição Federal.

Com a rejeição da PEC nº 37 pelo Congresso Nacional, especialmente após as manifestações populares de junho de 2013, buscou-se uma solução legislativa intermediária. É nesse cenário que surge a Lei nº 12.830/2013, com o objetivo de disciplinar a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, reconhecendo sua função como atividade de natureza jurídica e estabelecendo parâmetros para sua atuação.

A Lei nº 12.830/13 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 21 de junho de 2013, sendo, portanto, uma norma de vigência imediata e passando a produzir efeitos desde sua inserção no ordenamento jurídico, sem necessidade de período de vacância.

2. FUNÇÕES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, JUDICIÁRIA E INVESTIGATIVA

Segundo Mirabete, a Polícia é uma instituição de direito público voltada à manutenção da ordem, da paz social e da segurança coletiva. Tradicionalmente, a doutrina divide suas funções em duas grandes frentes: **polícia administrativa e polícia judiciária**.¹

A **polícia administrativa** possui caráter **preventivo**, atuando antes da ocorrência do crime, com o objetivo de evitar danos à coletividade. Seu foco é a preservação da ordem pública, sendo exemplo típico o policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p.911.



Já a **polícia judiciária** tem natureza **repressiva**, entrando em cena após a prática da infração penal. Sua função principal é **auxiliar o Poder Judiciário**, cumprindo determinações como mandados de prisão, busca e apreensão e outras medidas judiciais.

Embora o Código de Processo Penal e parte da doutrina utilizem os termos como sinônimos, há uma distinção técnica relevante entre a polícia judiciária e a polícia investigativa.

A **polícia investigativa** refere-se às atividades voltadas à **apuração das infrações penais**, especialmente à colheita de elementos informativos sobre **autoria e materialidade**. Seu objetivo é subsidiar o titular da ação penal na formação da *opinio delicti*. Por outro lado, a **polícia judiciária** está relacionada ao papel de **execução de ordens judiciais**, funcionando como instrumento de apoio direto ao Poder Judiciário.

Essa diferenciação encontra respaldo na própria Constituição Federal, em seu art.144, que separa as atribuições de investigar das funções de polícia judiciária, bem como na Lei nº 12.830/13. Ainda assim, na prática, é comum que a expressão “polícia judiciária” seja utilizada em sentido amplo, englobando também a atividade investigativa, como observa-se na Súmula Vinculante nº 14², por exemplo.

CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º A **polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - **apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas**

² **Súmula Vinculante 14:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

(...)

IV - **exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.**

(...)

§ 4º Às **polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as **funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais**, exceto as militares.

§ 5º Às **polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Lei nº 12.830/13:

Art. 2º As **funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia** são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Ademais, as **atividades investigatórias** devem ser exercidas, em regra, por **autoridades policiais**, sendo vedada a atuação de agentes estranhos aos quadros da polícia em atos típicos de investigação. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça esse entendimento ao considerar **ilícitas** provas obtidas por órgãos que atuem fora de suas competências legais, especialmente quando há violação de direitos fundamentais, como em monitoramentos ou ações de inteligência realizados sem autorização judicial.

“(...) no caso concreto, resta cabalmente demonstrada a **atuação clandestina e ilegal** da ABIN - AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA e de um investigador particular - que teria sido contratado pelo então Delegado responsável pelas investigações da Operação Satiagraha, **realizando vários atos típicos de Polícia Judiciária**, que resultaram num conjunto de **provas ilícitas**, em flagrante **violação a diversos dispositivos legais.**” (STJ - HC: 149250 SP 2009/0192565-8, Relator.: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 07/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2011)

Por fim, é importante destacar que uma mesma instituição pode exercer **múltiplas funções policiais**. A Polícia Militar, por exemplo, atua predominantemente na polícia administrativa (preventiva), mas também pode desempenhar funções investigativas e de polícia judiciária no âmbito da Justiça Militar, como na condução de Inquéritos Policiais Militares e no cumprimento de ordens judiciais.



Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Lei nº14.751/23):

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (...)

Código de Processo Penal Militar

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar: (...)

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

CAIU NA PC/PE - 2016 - CESPE: Com base nos dispositivos da Lei n.º 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por delegado de polícia, pode-se afirmar que são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais pelo delegado de polícia.³

2.1 Natureza jurídica as funções de polícia judiciária e investigativa

Durante muito tempo, discutiu-se se as **atividades** exercidas pelo **Delegado de Polícia** teriam natureza meramente administrativa. A Lei nº 12.830/2013 encerrou essa controvérsia ao reconhecer expressamente, em seu art. 2º, que tais funções possuem **natureza jurídica**.

Esse caráter jurídico se evidencia por diversos fatores. Em primeiro lugar, pelo fato de o cargo de Delegado ser privativo de bacharel em Direito, exigindo do ocupante a capacidade de interpretar e aplicar normas jurídicas a situações concretas. Além disso, atos típicos da atividade policial, como a lavratura do auto de prisão em flagrante e o indiciamento, envolvem uma aplicação direta de normas jurídicas aos fatos. A própria legislação reforça essa natureza ao exigir, para o ingresso em determinadas carreiras (como Delegado de Polícia Federal), a comprovação de atividade jurídica ou policial por período mínimo, evidenciando o grau de complexidade técnica da função.

Lei nº 9.266/96 (Lei das classes da Carreira Policial Federal):

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

³ CERTO. Como prevê o art. 2º da Lei nº 12.830/13.



Assim, consolidou-se o entendimento de que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, e não meramente administrativas.

2.2 Exclusividade do Estado para o exercício da atividade policial

A Lei nº 12.830/2013 também dispõe que as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado, ou seja, são atividades que não podem ser delegadas à iniciativa privada, preservando-se o monopólio estatal sobre a atividade policial.

Lei nº 12.830/13:

Art. 2º As **funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais** exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, **essenciais e exclusivas de Estado**.

Lei nº 9.266/96 (Lei das classes da Carreira Policial Federal):

Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de **Delegado de Polícia Federal**, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela **direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado**.

Contudo, essa exclusividade não implica que a investigação criminal seja monopólio absoluto das Polícias Civil e Federal. O ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência admitem que outros órgãos também desempenhem funções investigativas, como o Ministério Público (por meio do procedimento investigatório criminal), as CPIs, o COAF, o CADE, entre outros.

CPP:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. **A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.**

“A Lei nº 12.830/2013 se limita à disciplina da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e a sua interpretação no sentido de restringir a competência investigativa do Ministério Público (art. 129, I, VI e IX,



CF/88) ou de outras autoridades administrativas é inconstitucional.” (STF. Plenário. ADI 5.043/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 31/03/2025 - Info 1171).

Em síntese, a atividade policial é exclusiva do Estado, mas a atividade investigativa, enquanto gênero, não é exclusiva da polícia, coexistindo com outros mecanismos de apuração previstos no ordenamento jurídico.

3. A CONDUÇÃO DO IP PELO DELEGADO DE POLÍCIA

O inquérito policial é um procedimento administrativo, inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia na qualidade de autoridade policial. Sua finalidade é a realização de diligências investigativas, com vistas à identificação de fontes de prova e à colheita de elementos informativos sobre a autoria e a materialidade da infração penal, possibilitando ao titular da ação penal que a proponha em juízo.

Trata-se de instrumento de natureza instrumental, que desempenha uma dupla função. De um lado, exerce função preservadora, ao evitar a instauração de processos penais infundados, protegendo a liberdade do inocente e prevenindo gastos desnecessários do Estado. De outro, possui função preparatória, ao reunir elementos que subsidiam a atuação do titular da ação penal e ao resguardar provas que poderiam se perder com o tempo.

A instauração do inquérito policial independe de autorização judicial, qualquer que seja a natureza do delito. O Supremo Tribunal Federal já consolidou esse entendimento, inclusive ao afastar normas que exigiam autorização judicial para a abertura de investigações eleitorais, por violarem o modelo constitucional de persecução penal.

O TSE editou a Resolução n. 23.396/2013 prevendo que o **inquérito policial para apurar crimes eleitorais somente poderá ser instaurado se houver uma determinação da Justiça Eleitoral** (art. 8º). Assim, pelo texto da Resolução, o **Ministério Público não poderia requisitar a instauração de inquérito policial para apurar crimes eleitorais**. O STF, ao apreciar medida cautelar, decidiu que esse dispositivo é **INCONSTITUCIONAL por dispor sobre norma de direito processual e por violar prerrogativa constitucional do Ministério Público prevista no art. 129, VIII, da CF/88**. STF. Plenário. ADI 5104 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 21/5/2014 (Info 747).⁴

Quanto à condução, a presidência do inquérito policial é privativa do Delegado de Polícia, conforme reforçado pela Lei nº 12.830/2013. Embora outros órgãos também possam exercer atividades investigativas, como o Ministério Público, as CPIs, o COAF, cada um deve atuar por meio de seus próprios instrumentos. Nesse contexto, o STF firmou o entendimento de que o Ministério Público não pode assumir a presidência do inquérito policial, por se tratar de atribuição exclusiva da autoridade policial.

⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. MP pode requisitar a instauração de inquérito policial para apurar crimes eleitorais. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/411/mp-pode-requisitar-a-instauracao-de-inquerito-policial-para-apurar-crimes-eleitorais>. Acesso em: 19/03/2026 - 11:06.



“A Lei nº 12.830/2013 se limita à disciplina da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e a sua interpretação no sentido de restringir a competência investigativa do Ministério Público (art. 129, I, VI e IX, CF/88) ou de outras autoridades administrativas é inconstitucional.”

(STF. Plenário. ADI 5.043/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 31/03/2025 - Info 1171).

A atribuição da função investigativa ao Ministério Público tem respaldo tanto na Constituição quanto em leis infraconstitucionais. A realização de diligências investigatórias e a requisição de instauração de inquérito policial são funções que a Constituição atribui ao Ministério Público. Assim, o **MP possui competência concorrente para realizar investigações criminais**, podendo, legitimamente, colaborar no sistema acusatório para a obtenção de provas necessárias a uma acusação penal.

Vale ressaltar, no entanto, que é **vedado ao Ministério Público presidir o inquérito, uma vez que essa é uma atribuição exclusiva da polícia. A legitimidade do poder investigatório do Ministério Público não significa que ele esteja imune a restrições ou controles**. O art. 1º, caput, da Resolução nº 181/2017 do CNMP prevê que o procedimento investigatório criminal realizado pelo Ministério Público é instrumento “sumário e desburocratizado”.

O STF decidiu que essas expressões (sumário e desburocratizado) são inconstitucionais. Os registros, prazos e regras previstos para a instauração e conclusão de inquéritos policiais são igualmente aplicáveis aos Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) do Ministério Público. A Constituição Federal não autoriza a instauração de procedimentos investigatórios que sejam de natureza abreviada, flexível ou excepcional. (STF. Plenário. ADI 5.793/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 01/07/2024 - Info 1143).⁵

3.1 Delegados de Polícia e independência funcional

A atuação do Delegado de Polícia envolve um equilíbrio entre subordinação administrativa e autonomia técnico-jurídica. Não há independência funcional plena, pois a Constituição Federal, no art. 144, §6º, estabelece que as Polícias Civis são subordinadas aos Governadores, o que implica a incidência dos princípios da hierarquia e disciplina. Ademais, o art. 129, VI e VII da CF também impossibilitam a independência funcional dos Delegados, haja vista que estes não integram carreiras jurídicas de fato, pois tal fato impossibilitaria o MP de realizar o controle externo e o poder de requisição previstos no texto constitucional.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. São inconstitucionais as expressões ‘sumário’ e ‘desburocratizado’ previstas no art. 1º da Res. 181/2017, do CNMP, que trata do procedimento de investigação criminal do MP; o MP pode investigar crimes por conta própria, mas não preside inquéritos policiais. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/12931/sao-inconstitucionais-as-expressoes-sumario-e-desburocratizado-previstas-no-art-1o-da-res-1812017-do-cnmp-que-trata-do-procedimento-de-investigacao-criminal-do-mp-o-mp-pode-investigar-crimes-por-conta-propria-mas-nao-preside-inqueritos-policiais>. Acesso em: 19/03/2026 - 11:11



VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o **controle externo da atividade policial**, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Art. 144. (...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército **subordinam-se**, juntamente com as **polícias civis** e as polícias penais estaduais e distrital, aos **Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já afastou tentativas de atribuir autonomia institucional plena às polícias ou a seus dirigentes.

“São inconstitucionais a equiparação da carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas e a fixação de teto remuneratório em desconformidade com o preconizado no art. 37, XI, da Constituição Federal.” (STF. Plenário. ADI 5.622/PI, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 28/08/2025 - Info 1188).

Por outro lado, o Delegado possui livre convencimento técnico-jurídico na condução da investigação. Isso significa que deve atuar com imparcialidade, isenção e fundamentação, tomando decisões com base na análise jurídica dos fatos, especialmente em atos como o indiciamento ou a avaliação da necessidade de diligências. Essa prerrogativa decorre da própria natureza jurídica de suas funções e dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Por fim, apesar de exercer função de natureza jurídica, o Delegado de Polícia não integra carreira jurídica em sentido estrito, como ocorre com magistrados ou membros do Ministério Público e, por essa razão, permanece sujeito ao controle institucional e ao dever de observância das determinações hierárquicas, desde que não sejam ilegais.

4. DISCRICIONARIEDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO

Diferentemente da fase judicial, marcada por maior rigidez procedimental, o inquérito policial é caracterizado por uma flexibilidade na condução das investigações. Nesse contexto, o Delegado de Polícia possui discricionariedade para definir o rumo da apuração e selecionar as diligências mais adequadas, conforme as particularidades do caso concreto. Essa liberdade, contudo, não é absoluta, pois está sempre subordinada à legalidade e às garantias fundamentais.

O CPP, especialmente nos arts. 6º e 7º, elenca diversas providências que a autoridade policial pode adotar ao tomar conhecimento de uma infração penal, como a preservação do local do crime, a oitiva de testemunhas e o interrogatório do investigado. Todavia, esse rol possui caráter exemplificativo, funcionando



como orientação das principais medidas investigativas, ou seja, não se trata de uma sequência rígida e obrigatória de atos. Assim, o Delegado não está vinculado a uma marcha procedimental previamente estabelecida, podendo estruturar a investigação de acordo com a dinâmica do caso, escolhendo os meios mais eficientes para a apuração da infração penal.

Lei nº 12.830/13:

Art. 2º (...)

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

No entanto, a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A atuação do Delegado deve respeitar os limites impostos pela lei e pela Constituição, sob pena de ilegalidade. Entre os principais limites, destacam-se:

- **Reserva de jurisdição** → Medidas que atingem direitos fundamentais, como prisão cautelar, busca domiciliar e interceptação de comunicações, dependem de prévia autorização judicial;
- **Direitos do investigado** → No interrogatório, deve ser assegurado o direito ao silêncio, entre outras garantias constitucionais.

Nos termos do art. 14 e 184 do CPP, o ofendido e o investigado podem requerer a realização de diligências, cabendo ao Delegado decidir sobre sua pertinência. Embora exista liberdade para deferir ou indeferir tais pedidos, essa prerrogativa encontra limites relevantes, como nos casos de perícia indispensável à materialidade, a qual não pode ser negada quando se tratar de exame essencial, como o exame de corpo de delito; as diligências relevantes, as quais também não podem ser recusadas caso possuam relação direta com o esclarecimento dos fatos; e ainda, o dever de motivação, pois o indeferimento deve ser fundamentado, sendo legítimo apenas quando a diligência for manifestamente inútil, protelatória ou desnecessária.

Ademais, caso a diligência requerida seja indeferida, a defesa dispõe de mecanismos para contestar a decisão:

- Reiteração do pedido ao Ministério Público ou ao juiz, que podem requisitar a realização da diligência à autoridade policial;
- Habeas corpus, admitido pela jurisprudência do STJ (HC 69.405/SP), quando a negativa comprometer a produção de elementos essenciais à defesa, evitando prejuízo indevido ao investigado.

CAIU NA PC/MS - 2021 - FAPEC: De acordo com a Lei nº 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia, pode-se afirmar que durante a investigação criminal, cabe ao Delegado de



Polícia a requisição de perícias que interessem à apuração dos fatos, e a representação ao Poder Judiciário para obtenção de informações, documentos e demais dados. ⁶

4.1 Requisição do Ministério Público

A condução da investigação criminal pelo Delegado de Polícia é pautada por uma discricionariedade técnica, permitindo que a autoridade requirite perícias, documentos e dados necessários para a apuração dos fatos. No entanto, Renato Brasileiro de Lima afirma que "essa discricionariedade, todavia, não é absoluta, sofrendo evidente mitigação diante de eventual requisição ministerial". ⁷

A força das requisições ministeriais decorre do fato de o Ministério Público ser o titular da ação penal pública, como prevê o art. 129, I, da CF e, por esse motivo, o principal destinatário dos elementos informativos colhidos na investigação.

Esse poder de requisição possui fundamento **Constitucional**, pois o art. 129, VIII, da CF autoriza o MP a requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquéritos, desde que haja fundamentação; e **Processual**, haja vista que o art. 13, II, do CPP incumbe à autoridade policial o dever de cumprir diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pelo juiz.

No entanto, é importante ressaltar que a requisição não se confunde com ordem hierárquica, **pois não há subordinação entre Delegado, juiz ou membro do Ministério Público**. Trata-se de uma exigência legalmente prevista, cujo cumprimento decorre do dever estatal de apurar infrações penais, em observância ao princípio da obrigatoriedade. Assim, o Delegado atende à requisição não por hierarquia, mas por imposição normativa.

As requisições devem ser encaminhadas diretamente à autoridade policial. Contudo, medidas que dependem de autorização judicial, como a interceptação telefônica, não podem ser executadas apenas por requisição do MP. Outrossim, quando o Ministério Público entende necessária a devolução dos autos para novas diligências, deve requerê-la ao juiz e, caso o magistrado indefira esse pedido, admite-se o uso de correição parcial, pois não cabe ao Judiciário substituir o MP na avaliação da necessidade das diligências.

Apesar do dever de atendimento, o Delegado mantém controle de legalidade sobre os atos investigativos, por isso, não está obrigado a cumprir requisições manifestamente ilegais.

Nessa hipótese, deverá recusar o cumprimento de forma fundamentada e comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências cabíveis. Nesse sentido, a jurisprudência do STF (RE 205.474) reconhece que essa recusa, quando baseada em ilegalidade evidente, não configura crime de desobediência nem prevaricação.

⁶ **ERRADO**. De acordo com o §2º do art. 2º da Lei 12.830/13, o próprio delegado fará a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, não necessitando representar ao Poder Judiciário para obtenção das informações.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p.917.



5. LIVRE CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

A Lei nº 12.830/13 buscou reforçar a **autonomia técnica do Delegado de Polícia** ao prever, no § 3º do art. 2º, que a investigação seria conduzida com base no seu livre convencimento técnico-jurídico. Na prática, isso permitiria ao Delegado decidir, com maior independência, sobre a realização de diligências, inclusive diante de requisições do Ministério Público.

Contudo, o dispositivo foi **vetado**, sob o argumento de que **entraria em conflito com o** poder de requisição do Ministério Público, previsto no art. 129, VIII, da Constituição Federal, que possui eficácia plena. Apesar do veto, a doutrina entende que o Delegado continua exercendo a condução do inquérito com base em autonomia técnico-jurídica, pois prerrogativa decorre da natureza discricionária do inquérito policial (art. 14 do CPP), e dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CF), que impõem atuação com isenção e imparcialidade.⁸

Assim, mesmo sem previsão expressa, o Delegado mantém liberdade técnica na condução da investigação, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

6. RESTRIÇÕES À AVOCAÇÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

A Lei nº 12.830/13 também estabelece mecanismos para evitar interferências arbitrárias na condução dos inquéritos, consagrando, na prática, uma ideia próxima ao chamado **“princípio do delegado natural”**.

Nos termos do art. 2º, §4º, a avocação ou redistribuição de investigações só pode ser realizada por autoridade hierarquicamente superior (como Delegado-Geral ou Superintendente) e exige, obrigatoriamente, decisão fundamentada. A fundamentação deve estar vinculada a razões legítimas de interesse público, como necessidade de especialização técnica, falhas na condução da investigação e descumprimento injustificado de prazos ou medidas essenciais, haja vista que o objetivo é impedir alterações arbitrárias ou casuísticas que comprometam a imparcialidade e a eficiência da investigação.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. (...)

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser **avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado**, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

É importante frisar que:

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p.918.



Avocação → É quando o superior assume diretamente a condução da investigação;

Redistribuição → É quando o procedimento é transferido para outro Delegado.

CAIU NA PC/PE - 2016 - CESPE: Com base nos dispositivos da Lei n.º 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por delegado de polícia, pode-se afirmar que a redistribuição ou a avocação de procedimento de investigação criminal poderá ocorrer de forma casuística, desde que determinada por superior hierárquico.⁹

CAIU NA PC/MS - 2021 - FAPEC: De acordo com a Lei nº 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia, pode-se afirmar que o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.¹⁰

7. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA REMOÇÃO DO DELEGADO

A Lei nº 12.830/13 também busca proteger a estabilidade da atuação do Delegado ao exigir motivação nos atos de remoção. De acordo com o art. 2º, §5º, a remoção deve ser devidamente fundamentada, seja para transferência entre cidades ou entre unidades dentro da mesma localidade.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

Importante destacar que o Delegado não possui garantia de inamovibilidade, diferentemente de magistrados e membros do Ministério Público, isso significa que pode ser removido de ofício pela Administração. Contudo, essa remoção não pode ser arbitrária, sendo necessária uma justificativa concreta e verificável, sob pena de violar princípios administrativos.

Na prática, há críticas à utilização de fundamentos genéricos, como “necessidade do serviço”, que dificultam o controle judicial. Diante disso, surgiram propostas, como a **PEC 293/2008**, visando conferir maior proteção institucional aos Delegados, inclusive com a possível concessão de inamovibilidade. No entanto, esta foi arquivada em 2019 e nenhuma garantia foi conferida aos Delegados de Polícia.¹¹

⁹ **ERRADO.** A redistribuição ou a avocação de procedimento de investigação criminal poderá ocorrer apenas de forma fundamentada, como prevê o art. 2º, §4º, da Lei nº 12.830/13.

¹⁰ **CERTO.** Como prevê o art. 2º, §4º, da Lei nº 12.830/13.

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único.** 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p.918.



CAIU NA PC/PE - 2016 - CESPE: Com base nos dispositivos da Lei n.º 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por delegado de polícia, pode-se afirmar que a remoção de delegado de polícia de determinada unidade policial somente será motivada se ocorrer de uma circunscrição para outra, não incidindo a exigência de motivação nas remoções de delegados de uma delegacia para outra no âmbito da mesma localidade.¹²

8. APROFUNDAMENTO SOBRE O INDICIAMENTO

O indiciamento, segundo Renato Brasileiro de Lima, consiste em "atribuir a autoria (ou participação) de uma infração penal a uma pessoa", o que significa apontar formalmente um indivíduo como o provável executor ou partícipe de um crime. Possui um "caráter ambíguo", pois atua como fonte de direitos, prerrogativas e garantias processuais fundamentais, conforme previsto na CF, mas também representa um ônus ao indivíduo, gerando constrangimento e uma "inegável estigmatização social que a publicidade lhe imprime."¹³

Ademais, ele produz efeitos extraprocessuais, ao sinalizar para a sociedade quem a autoridade policial considera o provável autor, e efeitos endoprocessuais, estabelecendo a probabilidade de autoria que serve de antecedente lógico, mas não obrigatório, para a futura peça acusatória.

Para evitar equívocos conceituais, é imprescindível compreender que indiciado, suspeito e acusado são figuras distintas na persecução penal.

- **Suspeito ou Investigado** → É aquele contra quem existem apenas "frágeis indícios", baseando-se em um mero juízo de possibilidade de autoria.
- **Indiciado** → É a pessoa apontada como autor do delito, em razão dos fortes indícios de autoria.
- **Acusado** → Esta figura jurídica só surge após o magistrado receber a peça acusatória (denúncia ou queixa).

Outrossim, de acordo com o entendimento doutrinário, no contexto das infrações de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95), "é inviável o indiciamento em sede de termo circunstanciado". Essa restrição justifica-se pela simplicidade do procedimento e para evitar que o registro da imputação nos assentamentos pessoais prejudique o indivíduo, especialmente quando são aplicáveis medidas despenalizadoras que não constam em certidões de antecedentes criminais.¹⁴

¹² **ERRADO.** A remoção de delegado de polícia de determinada unidade policial deve ser motivada independente se ocorrer de uma circunscrição para outra, ou de uma delegacia para outra no âmbito da mesma localidade, como prevê o art.2º, §5º, da Lei nº 12.830/13.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único.** 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p.918 e 919.

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único.** 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 919.



O indiciamento é ato típico da fase investigativa, podendo ocorrer desde o auto de prisão em flagrante até o relatório final do inquérito. Nesse sentido, após o recebimento da denúncia ou queixa, não é mais possível indiciar, pois a persecução penal já ingressou na fase judicial.

Por esse motivo, os Tribunais Superiores entendem que o indiciamento tardio configura constrangimento ilegal, por invadir esfera que já não pertence à investigação.

“Esta Corte Superior de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o indiciamento formal dos acusados, após o recebimento da denúncia, submete os pacientes a constrangimento ilegal e desnecessário, uma vez que tal procedimento, que é próprio da fase inquisitorial, não mais se justifica quando a ação penal já se encontra em curso.” (STJ - HC: 182455 SP 2010/0151545-3, Relator.: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 05/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011)

O indiciamento pode ocorrer de duas formas:

- **Indiciamento direto** → Quando o investigado está presente (REGRA);
- **Indiciamento indireto** → Quando realizado na ausência do investigado, como nos casos de fuga, paradeiro desconhecido ou não comparecimento injustificado (EXCEÇÃO).

O indiciamento, por ser um ato de grande relevância na investigação criminal, haja vista que delimita formalmente a imputação e possibilita o exercício efetivo do direito de defesa, não pode ser realizado de forma precipitada ou sem base probatória mínima. Nesse viés, para que seja legítimo, é indispensável a existência de elementos informativos que demonstrem a materialidade do delito, ou seja, a comprovação de que o fato criminoso ocorreu, bem como indícios razoáveis de autoria ou participação. Não se exige certeza, mas um juízo de probabilidade consistente, que vá além de meras suspeitas.

Nessas condições, o indiciamento não se apresenta como um ato arbitrário ou puramente discricionário. Ao contrário, uma vez presentes os elementos de autoria e materialidade, ele assume a natureza de verdadeiro poder-dever da autoridade policial, ou seja, o Delegado, diante de indícios convergentes, não pode simplesmente deixar de indiciar, sob pena de comprometer a lógica e a coerência da investigação.

Além disso, a Lei nº 12.830/13 consolidou a exigência de fundamentação técnico-jurídica do ato. Dessa maneira, o indiciamento deve ser formalizado por meio de despacho motivado, no qual o Delegado exponha, de forma clara, os elementos que embasam sua convicção quanto à autoria, à materialidade e às circunstâncias do fato, bem como a possível classificação jurídica da conduta. Trata-se de um ato que exige análise jurídica qualificada, e não mera intuição investigativa.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.



§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Contudo, caso o indiciamento seja realizado sem suporte mínimo de elementos informativos, ele será considerado ilegal. Nessa hipótese, a jurisprudência admite a utilização de instrumentos como o *habeas corpus* para o chamado **desindiciamento**, com o objetivo de afastar o constrangimento ilegal decorrente de uma imputação infundada.

CAIU NA PC/AC - 2017 - IBADE: No plano da teoria do garantismo, para Ferrajoli, em sua clássica obra *Direito e Razão*, na lógica do Estado de Direito, as funções de polícia judiciária deveriam ser organizadas de forma independente não apenas funcional, mas, também hierárquica e administrativamente dos diversos poderes aos quais auxiliam, ou seja, deveria ter a garantia de independência. Tal ideia deita raízes na estrutura acusatória que visa uma investigação isenta na apuração da verdade e não a serviço da acusação. À luz das premissas acima expostas, pode-se afirmar que a remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado e o indiciamento, que é privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.¹⁵

“O indiciamento configura constrangimento quando a autoridade policial, sem elementos mínimos de materialidade delitiva, lavra o termo respectivo e nega ao investigado o direito de ser ouvido e de apresentar documentos.” (STJ - HC: 43599 SP 2005/0067644-0, Relator.: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 09/12/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/08/2008)

“Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial.” (STF - HC: 85541, Relator.: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 22/04/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00203 RTJ VOL-00205-03 PP-01207)

O indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia, o qual apontará certo indivíduo como indiciado, fundamentando sua decisão com base nos indícios de autoria e materialidade obtidos na investigação. Nesse viés, Magistrados, Ministério Público ou CPIs não podem requisitar o indiciamento ao Delegado de Polícia, cabendo exclusivamente a ele avaliar a presença dos requisitos legais. Essa compreensão é reforçada pela jurisprudência do STF, como forma de preservar a autonomia da investigação.

“Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória.” (STF - HC: 115015 SP, Relator.: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)

¹⁵ CERTO. Como prevê o art.2º, §5º e 6º da Lei nº 12.830/13.



CAIU NA PC/MG - 2018 - FUMARC: Sobre o ato de indiciamento realizado no âmbito de investigação criminal conduzida por delegado de polícia, é CORRETO afirmar que não é ato exclusivo do delegado de polícia que conduz a investigação.¹⁶

Em regra, qualquer pessoa pode ser indiciada, desde que presentes indícios suficientes de autoria e materialidade. Contudo, o ordenamento jurídico estabelece restrições e procedimentos diferenciados para determinadas autoridades, em razão de suas prerrogativas funcionais.

No caso dos membros do Ministério Público, há vedação expressa ao indiciamento pela autoridade policial. Nos termos da Lei nº 8.625/93, esses agentes não podem ser formalmente indiciados em inquérito policial e, se surgirem indícios de prática criminosa, a autoridade policial deve remeter imediatamente os autos ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral da República, no caso do MPU, que dará o encaminhamento adequado.

Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

Art. 41. Constituem **prerrogativas dos membros do Ministério Público**, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

Situação semelhante ocorre com os magistrados. Conforme a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), havendo indícios de crime, a investigação não prossegue sob a condução direta da polícia, devendo os autos ser encaminhados ao tribunal competente, que assumirá a supervisão do caso.

LC nº 35/79:

Art. 33 - São **prerrogativas do magistrado**:

(...)

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Quanto às demais autoridades com foro por prerrogativa de função, como deputados e senadores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a exigir uma atuação mais controlada. Segundo o entendimento atual do STF, a autoridade policial não pode promover o indiciamento de parlamentares sem prévia

¹⁶ **ERRADO.** O indiciamento é ato privativo de Delegado de Polícia, como prevê o art.2º, §6º da Lei nº 12.830/13.



autorização do ministro-relator do inquérito. Nesses casos, a investigação é acompanhada de forma contínua pelo Judiciário, desde sua instauração até eventual oferecimento da denúncia. Por essa razão, a doutrina classifica esse modelo como indiciamento complexo, pois depende de manifestação conjunta entre polícia e Judiciário.¹⁷

“A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), **não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF).**” (STF - Inq-QO: 2411 MT, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-01 PP-00103)

“**Excetuadas as hipóteses legais, é plenamente possível o indiciamento de autoridades com foro por prerrogativa de função. No entanto, para isso, é indispensável que a autoridade policial obtenha uma autorização do Tribunal competente para julgar esta autoridade.**” (STF. Decisão monocrática. HC 133835 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 18/04/2016 - Info 825).

Há, contudo, divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes admitindo a aplicação das regras gerais do inquérito, sem necessidade de autorização prévia para investigar ou indiciar autoridades com foro. Ainda assim, prevalece, na prática, a orientação do STF, especialmente nos casos de competência originária daquela Corte.

“No julgamento do REsp 1.563.962/RN, esta colenda Quinta Turma firmou o **entendimento de que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no artigo 5º do Código de Processo Penal.**

A jurisprudência tanto do Pretório Excelso quanto deste Sodalício é assente no sentido da **desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra agente com foro por prerrogativa de função, dada a inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional nesse sentido**, conclusão que revela a observância ao sistema acusatório adotado pelo Brasil, que prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o **mero indiciamento em inquérito policial, desde que não seja abusivo e ocorra antes do recebimento da exordial acusatória, não constitui manifesto constrangimento ilegal a ser sanável na via estreita do writ.**” (STJ - AgRg no HC: 404228 RJ 2017/0145256-0,

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 921.



Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018)

Ademais, é importante destacar que a simples menção ao nome de uma autoridade em depoimentos, desacompanhada de elementos concretos de envolvimento, não justifica, por si só, a remessa imediata dos autos ao tribunal competente. É necessário um mínimo de suporte probatório para tanto, conforme entendimento do STF no HC 83.647/PR.

Por fim, mesmo nos casos em que há supervisão judicial pelo Ministro-Relator, a decisão final sobre o recebimento da denúncia ou queixa não será monocrática, devendo ser submetida ao órgão colegiado competente, como forma de garantir maior controle e legitimidade à persecução penal.

“É nula a decisão de relator que, sumária e monocraticamente, recebe queixa-crime contra Procurador da República, determinando a apresentação de defesa prévia, porquanto, há na espécie, caso de foro privilegiado por prerrogativa de função, cuja competência originária para processar e julgar a causa é do colegiado respectivo (Tribunal Regional Federal), sendo sua a prerrogativa de emitir juízo positivo sobre a instauração da instância e deflagração da *persecutio criminis*, após um preambular contraditório.” (STJ - HC: 16507 RJ 2001/0044513-6, Relator.: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/06/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/2001 p. 541)

9. TRATAMENTO PROTOCOLAR A SER DISPENSADO AOS DELEGADOS DE POLÍCIA

A Lei nº 12.830/13, além de disciplinar a investigação criminal, também tratou de aspectos formais relacionados ao reconhecimento institucional do Delegado de Polícia. Nesse contexto, o art. 3º da lei estabelece que o Delegado deve receber tratamento protocolar equivalente ao conferido às demais carreiras jurídicas de Estado, como magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e advogados.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Na prática, essa equiparação se traduz na utilização do pronome de tratamento “Vossa Excelência” em comunicações oficiais e atos formais, evidenciando o reconhecimento institucional da função. No entanto, Renato Brasileiro de Lima apresenta uma crítica a essa previsão, apontando que o legislador teria priorizado questões de formalidade e etiqueta institucional, em detrimento de avanços mais relevantes, como a melhoria das condições estruturais e operacionais da atividade policial.¹⁸

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p.922.



10. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

A aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial é um tema bastante debatido pela doutrina e jurisprudência. Nesse contexto, o denominado princípio da insignificância, também conhecido como delito de bagatela, cuida-se de causa supralegal de exclusão da tipicidade material, desenvolvida pelo saudoso jurista alemão Claus Roxin, que possui ampla aceitação na doutrina e na jurisprudência, consubstanciando instrumento de justiça e de razoabilidade. Os requisitos de incidência estabelecidos pelo Supremo Tribunal são: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Quanto à possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar o postulado da bagatela, Guilherme de Souza Nucci, renomado doutrinador e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, leciona:

“Ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato” (Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 614).

Em igual sentido é o magistério de Cleber Masson, penalista e membro do Ministério Público Paulista:

“O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a Autoridade Judiciária, também apresenta igual natureza para a Autoridade Policial” (Direito penal esquematizado – parte geral. São Paulo: Método, 2011, p. 35).

Assim também ensina Henrique Hoffmann Monteiro de Castro, Delegado de Polícia e professor:

“Mais do que um poder do delegado de Polícia, a aplicação do princípio da insignificância é um dever no desempenho da sua missão de garantir direitos fundamentais, devendo ser repelidas eventuais interferências escusas em detrimento do interesse público. Entendimento diverso reduziria a Autoridade Policial a mero instrumento repressivo focado em ninharias, reforçando o viés seletivo do Direito Penal” (Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância, Consultor Jurídico, 18 ago. 2015, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>>).

Nesse sentido, ainda, o teor da Súmula nº 6, aprovada no I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo: Repercussões da Lei 12.830/13 na investigação criminal: “*É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa*”.



Ademais, conforme já decidido pelo Poder Judiciário (TJSC, RC 2008.062057-6), a prisão flagrancial decorrente de fato insignificante está sujeita a relaxamento. Em outras palavras, não faz sentido obrigar o Delegado de Polícia a praticar ato ilegal, ou mesmo sem repercussão no patrimônio da vítima e sem relevância jurídica. Sendo a prisão em flagrante delito uma exceção à regra (direito à liberdade), a obediência aos requisitos (CPP, art. 304, par. 1º) para a sua realização é imperiosa. Na condição de primeiro garantidor da legalidade e da justiça (STF, HC 84548-SP), o Delegado de Polícia não pode atuar à margem da lei e sobretudo do justo.

Dessa forma, o Delegado de Polícia pode e deve fundamentar a sua decisão pela aplicação do Princípio da Insignificância, com fulcro na Lei nº 12.830/2013 e a sua autonomia técnico-jurídica. Pois, na condição de primeiro garantidor da legalidade e da justiça, deve o referido profissional assim proceder.